

# Prefeitura Municipal de Montanha

## Estado do Espírito Santo

Gabinete da Prefeita

Lei 715, de 22 de abril de 2009.

Dispõe sobre implantação do **Programa de Terapias Naturais** na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, através da Secretaria Municipal de Saúde, o **Programa de Terapias Naturais** para o atendimento da população do Município de Montanha, com vistas ao bem-estar e melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal incumbido da implantação deste Programa, bem como pela expedição de alvará para profissionais qualificados (terapeutas naturais), com habilitação fornecida pelas Escolas ou Professores idôneos legalizados e inscritos no Conselho Brasileiro de Auto-Regulamentação da Massoterapia – CONBRAMASSO.

Art. 3º - Constituem objetivos do Programa de Terapias Naturais:

I – implantar as terapias naturais junto às unidades de saúde do Município;

II – disponibilizar medicamentos naturais para pacientes atendidos na rede municipal de saúde;

JCM

III – divulgar os benefícios decorrentes do Programa de Terapias Naturais.

Art. 4º - Entende-se com Terapias Naturais as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças, o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais que utilizam basicamente recursos naturais nas suas diversas modalidades.

§ 1º - Dentre as terapias naturais destacam-se a massoterapia, massagem, terapia floral, fitoterapia, acupuntura, cromoterapia, aromaterapia, geoterapia, quiropraxia, iridologia, hipnose, trofoterapia, naturologia, oligoterapia, ortomolecular, yoga, hidroterapia, ginástica terapêutica e terapias de respiração.

§ 2º - As modalidades terapêuticas adotadas através do Programa deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as terapias naturais citadas no § 1º, e deverão estar inscritos no Conselho Brasileiro de Auto-Regulamentação da Massoterapia – CONBRAMASSO.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e com entidades representativas de terapeutas naturista.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário, e em convênios com o SUS.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Montanha, 22 de abril de 2009.



**Iracy Carvalho Machado Baltar Fernandes**  
Prefeita Municipal